

LEI Nº 9.709, DE 30 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

CAPÍTULO I - Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, relativos ao exercício de 1993, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes do Anexo I.

Parágrafo único - O atendimento, pleno ou parcial, dos objetivos e metas prioritárias, contidos no Anexo I, fica condicionado aos quantitativos de recursos a serem alocados nos orçamentos a que se referem os incisos do § 4º e inciso I do § 5º do artigo 149 da Constituição do Estado.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - Na programação dos investimentos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta serão observadas a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Parágrafo único - Na programação dos investimentos, dentro dos limites estabelecidos nos orçamentos a que se referem os incisos do § 4º e inciso I do § 5º do artigo 149 da Constituição do Estado, serão consignados recursos para o atendimento das propostas de projetos prioritários, definidos pelas comunidades regionais, enquadradas nos programas dos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta, indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de redução de dotações destinadas a investimentos em andamento ou paralisados, cujos valores financeiros alocados sejam iguais ou superiores a 25% (vinte e cinco por cento) até o exercício de 1990, e que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPÍTULO II - Das Diretrizes dos Orçamentos Anuais

SEÇÃO I Das Diretrizes Comuns

Art. 6º - Os orçamentos anuais são:

I - o orçamento geral da Administração Direta;

II - os orçamentos das Autarquias Estaduais;

III - os orçamentos das Fundações mantidas pelo Estado.

Art. 7º - Aos Poderes do Estado é facultado, respeitados os requisitos constitucionais:

I - prover os cargos e funções vagos;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo 154, item X, da Constituição do Estado, ficam autorizados:

I - a implantação de planos de carreira para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição do Estado;

II - o preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;

III - a progressão funcional;

IV - a criação de funções, cargos ou empregos, autorizada em lei;

V - a criação de cargos e a admissão de pessoal necessárias para prover as novas estruturas básicas e a respectiva adequação de cargos e funções, decorrentes da Reforma Administrativa;

VI - o aumento da despesa com pessoal ativo e inativo para reposição de perdas salariais, nos termos do § 1º do artigo 33 da Constituição do Estado;

VII - a alteração das estruturas de carreiras, a criação de vantagens e os aumentos de remuneração decorrentes da aplicação do disposto no artigo 31 da Constituição do Estado.

Art. 9º - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao serviço da dívida pública deverão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentário à Assembléia Legislativa do Estado, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - As receitas próprias não vinculadas de Autarquias e Fundações somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente suas necessidades de pessoal e encargos sociais, custeio administrativo e operacional, e o serviço da dívida.

Art. 12 - As leis orçamentárias incluirão, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral da Administração Direta

Art. 13 - O montante das despesas do orçamento da Administração Direta não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - nas despesas, o serviço da dívida pública estadual;

II - nas receitas, o produto de operações de crédito sem vinculação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será interpretado como princípio, prevalecendo sobre as demais disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - O orçamento anual da Administração Direta deverá consignar recursos para o atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes estabelecidos na legislação específica e despesas decorrentes de dispositivos constitucionais.

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - VETADO.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - Não serão computadas, para efeito de cálculo dos percentuais referidos no artigo 16, as dotações:

I - destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

II - relativas à aplicação das receitas geradas pelo Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário, ou a ele vinculadas por lei;

III - relativas à aplicação de eventuais rendimentos financeiros dos duodécimos de cada Poder.

Art. 19 - A Reserva de Contingência será constituída por 10% (dez por cento) das dotações destinadas a pessoal e encargos sociais dos três Poderes e destinar-se-á exclusivamente àquelas despesas.

Art. 20 - VETADO.

SEÇÃO III Das diretrizes específicas da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social

Art. 21 - A Consolidação dos orçamentos, prevista no inciso II do § 5º do artigo 149 da Constituição do Estado, abrangerá órgãos, unidades orçamentárias, fundos, Fundações e Autarquias voltadas às áreas da saúde, previdência e assistência social.

Art. 22 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

SEÇÃO IV Das diretrizes específicas dos orçamentos das empresas

Art. 23 - Os orçamentos das empresas, previstos no inciso I do § 5º do artigo 149 da Constituição do Estado, serão apresentados pelas empresas públicas e outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 24 - Na programação dos investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo I e o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 25 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento geral da Administração Direta, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas naquele orçamento.

SEÇÃO V Das alterações na legislação tributária

Art. 26 - Os efeitos de alterações nas leis tributárias serão considerados na estimativa da receita, especialmente as relacionadas com:

I - alteração das alíquotas nominais vigentes, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços e de equalização em relação a outras Unidades da Federação;

II - VETADO.

III - introdução do conceito de empresa de pequeno porte, com tratamento tributário diferenciado, compreendendo a graduação da carga tributária de acordo com o volume de faturamento e simplificação das obrigações acessórias;

IV - reavaliação de isenções, benefícios e incentivos fiscais, orientada para o desenvolvimento da economia gaúcha;

V - revisão da legislação pertinente a penalidades, objetivando induzir o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e agilizar o processo contencioso administrativo tributário;

VI - elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos de incentivo ao desenvolvimento, compreendida a extensão dos mecanismos do FUNDOPEM às atividades primárias;

VII - definição de novas hipóteses de ocorrência de fato gerador do Adicional ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (ADIR);

VIII - indexação dos tributos nos termos dos Convênios ICMS 92/89 e 29/92.

§ 1º - As concessões, alterações e revogações de isenções, benefícios e incentivos fiscais, relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ficam condicionadas à celebração de acordos com as demais Unidades da Federação, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As alterações na legislação tributária serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Assembléia Legislativa, acompanhado de justificativa, discriminando, inclusive, os recursos esperados com a sua implementação.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações propostas nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, referidas no parágrafo anterior, se aprovadas na lei orçamentária, terão sua realização suspensa ou serão canceladas.

Art. 27 - VETADO.

CAPÍTULO III - Da política de aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 28 - As agências financeiras oficiais do Estado direcionarão sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, no sentido de:

I - proporcionar facilidades creditícias e os meios necessários para promover;

a) o crescimento econômico e melhoria de produtividade e das condições sociais, principalmente das micro, pequenas e médias empresas e dos micro, pequenos e médios produtores rurais;

b) o desenvolvimento de sistemas associativos e cooperativos de produção e comercialização;

c) a implementação de programas integrados com pequenas agroindústrias;

d) o investimento na micro, pequena e média produção rural;

II - apoiar os pequenos agricultores, mediante financiamento para a aquisição de terra própria, que possibilite o pagamento das amortizações em espécie, colocando a sua disposição o montante mínimo de que trata o artigo 183 da Constituição do Estado, nos termos da Lei estadual nº 7.916, de 16 de junho de 1984;

III - estimular a recuperação e preservação do solo, a irrigação e o avanço tecnológico da produção agropecuária;

IV - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente;

V - apoiar a geração e difusão de tecnologias mais avançadas, como condição básica e essencial ao processo de transformação e de expansão de longo prazo da estrutura econômica e social do Estado, aproveitando oportunidades advindas da integração do Cone Sul;

VI - promover empreendimentos com grande poder de encadeamento, que propiciem maior efeito multiplicador na geração de empregos;

VII - apoiar a ocupação harmônica do espaço rio-grandense, descentralizando os investimentos para fora dos limites da região metropolitana de Porto Alegre e dos pólos industriais do interior do Estado, e a abertura de novas linhas de crédito que oportunizem a implantação diversificada de novos investimentos em municípios econômica e socialmente deprimidos;

VIII - apoiar o desenvolvimento social e urbano, compreendendo a captação e destinação de recursos financeiros para crédito a projetos sociais e de desenvolvimento urbano do Estado, principalmente no que se refere a obras de infra-estrutura municipal, no âmbito do PIMES, construção de habitações populares, além da educação e saúde;

IX - prestar assistência técnica e apoio à elaboração de estudos, programas e projetos, compreendendo o apoio institucional e o intercâmbio de conhecimento com empresários investidores, bem como realizar estudos e programas vinculados à economia do Estado e ao crédito para o seu desenvolvimento, inclusive financiar seus projetos de investimentos;

X - promover a cooperação internacional, a formação de "joint-ventures" e de empresas binacionais, no contexto da integração latino-americana e da implantação do MERCOSUL.

Parágrafo único - VETADO.

CAPÍTULO IV - Da organização e estrutura da lei orçamentária

Art. 29 - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração Direta, das Autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado serão classificadas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo único - Os orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto, serão estruturados segundo orientação emanada do Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda.

Art. 30 - VETADO.

Art. 31 - VETADO.

Art. 32 - VETADO.

Art. 33 - O orçamento geral da Administração Direta será acompanhado:

I - dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

II - da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social;

III - da consolidação geral do orçamento geral da Administração Direta, compreendendo as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos e fundos, dos orçamentos das Autarquias Estaduais e dos orçamentos das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;

IV - da consolidação geral dos orçamentos das empresas a que se refere o inciso I, deste artigo;

V - do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

VI - do demonstrativo de todas as despesas realizadas mensalmente no primeiro semestre do exercício da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 34 - As propostas de modificações nos projetos de leis orçamentárias, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas em conformidade com o artigo 32 desta Lei.

CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais

Art. 35 - Serão, obrigatoriamente, recolhidas à conta do Tesouro Estadual;

I - as receitas decorrentes de tributos estaduais;

II - as demais receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito de órgãos e fundos da administração estadual direta, exceto os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos de cada Poder.

Art. 36 - VETADO.

Art. 37 - A Secretaria da Fazenda providenciará a publicação dos orçamentos referidos nesta Lei.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de julho de 1992.